

A. I. N° - 207185.0014/11-5
AUTUADO - MANOELITO SOUZA DE QUEIROZ DE IPIAÚ.
AUTUANTE - PAULO ROBERTO MENDES LIMA
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET 11.05.2012

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0131-05/12

EMENTA: ICMS. 1. NULIDADE. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE FORNECIMENTO MEDIANTE INTIMAÇÃO FISCAL. MULTA. A falta de entrega de arquivo solicitado ou sua entrega com inconsistência autoriza a lavratura de auto de infração, em razão do não atendimento à intimação prevista no art. 42, XIII-A, “j”. O contribuinte desatendeu à intimação para fornecer o arquivo magnético, no prazo de 05 dias; necessária a “intimação subsequente” para a exigência cumulativa da multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas de mercadorias, não observada pelo autuante. O procedimento fiscal incompatível com a pretensão inquieta a exigência de nulidade por inadequação, cerceamento do direito de defesa e agressão ao devido processo legal. Nulo o ato de imposição de multa, cuja motivação não represente, adequadamente, a infração a que corresponde a penalidade aplicada. Infração nula. 2. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA. Sujeito passivo apresenta documentos retificados que confirmam a aplicação da penalidade. Infração subsistente. 3. LIVROS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. Constam os comprovantes das três intimações não atendidas, conforme art. 42, XX, Lei 7.014/96. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE DE PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 05/09/11, exige crédito tributário no valor de R\$ 63.560,36, em decorrência das multas por descumprimento das obrigações tributárias acessórias a seguir descritas:

01. Deixou de fornecer arquivo magnético, exigido mediante intimação fiscal, com informações das operações ou prestações realizadas relativas ao exercício 2010, apesar de regularmente intimado em 05.07.2011; até o dia 01.08.2011 e mesmo na data da lavratura do auto de infração, o autuado não apresentara os arquivos nem comprovantes de entrega para a fiscalização. Período agosto 2011. Valor R\$ 60.660,36.
02. Declarou incorretamente os dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). Agosto de 2008. Valor R\$ 140,00.
03. Deixou de apresentar Livro fiscal, quando regularmente intimado. 1^a intimação em 05.07.2011. Valor R\$ 460,00.
04. Deixou de apresentar Livro fiscal, quando regularmente intimado. 2^a intimação em 11.07.2011. Valor R\$ 920,00.
05. Deixou de apresentar Livro fiscal, quando regularmente intimado. 3^a intimação em 14.07.2011. Valor R\$ 1.380,00.

O sujeito passivo protocola suas razões de defesa, fls. 32/37, afirma ter tomado ciência por meio do Edital publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia nº 20.708 em 18/11/2011, preliminarmente requer a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista, o cerceamento de defesa do contribuinte, que atendeu a 3ª. Intimação fiscal em 14/07/2011, sendo a única que de fato e de direito chegou ao seu conhecimento. Assevera que as demais não foram recebidas, onde foram entregues todos os livros e documentos solicitados, em 18/07/2011, conforme protocolo de fls.17.

Diz que o fiscal por pressa em encerrar a fiscalização, não verificou os livros, documentos e notas fiscais que lhe foram entregues, preferindo a via mais fácil para ele e mais onerosa para o contribuinte, que foi a aplicação de multa por descumprimento de obrigações acessórias, já tendo o contribuinte enviado todos os arquivos magnéticos solicitados pelo fiscal, como cópias dos recibos em anexo.

O autuado contesta a versão fiscal de que não foi encontrado e a consequente intimação para inaptidão. Alega a particularidade da atividade exercida e a localidade do seu estabelecimento. A atividade econômica principal é o comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, em que atua como distribuidor, com vendas fora do estabelecimento, através de vendedores externos que atuam nos bairros e cidades circunvizinhas. A sede é apenas um ponto de apoio, onde se procura estocar o menor volume de mercadorias (cigarros) possível, num menor espaço de tempo, em função do alto índice de furto e roubo deste tipo de mercadoria, não afixando placa de identificação do estabelecimento, para não chamar a atenção e atrair os marginais.

Explica que devido à intimação para INAPTIDÃO, o Autuado foi obrigado a apresentar novamente no dia 14/12/2011, mesmo já sendo atuado em 05/09/2011 e intimado por edital em 18/11/2011, os livros, documentos e notas fiscais de entradas e saídas, conforme cópia do protocolo em anexo, afim de não ter sua inscrição estadual INAPTA, fato que não ocorreu em função do atendimento novamente da intimação.

Diz ainda que o prazo para defesa do Auto de Infração expirou-se no dia 23/12/2011 e os livros, documentos e notas fiscais de entradas e saídas, encontram-se retidos na sede da Inspetoria Fiscal de Itabuna, à disposição do fiscal autuante, por este motivo se fez necessária a reabertura do prazo para defesa, após a devolução dos livros, documentos e notas fiscais de entradas e saídas, protestando pela juntada dos mesmos, posteriormente, para não precluir o direito do impugnante, conforme o art.123 §5º do RPAF.

No mérito, quanto à infração 01, diz que os arquivos magnéticos foram entregues, retificados, em 27.09.2011, conforme recibo SINTEGRA, não procedendo a infração. Diz, ainda, que os livros Registro de Apuração de ICMS, de Saídas, de Entradas de mercadorias e o Registro de Inventário, estavam devidamente escriturado, entregues para fiscalização, no prazo legal, além das DMA.

Aduz que não houve omissão de obrigações acessórias e insubstancial é a utilização da base de cálculo de R\$6.066.036,07, no período de 2010, arbitrando em R\$60.660,36 (1% sobre a base de cálculo), pois os arquivos constavam no sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, com o total das compras informadas nas DMA mensais, no período de 2010, além da escrituração dos livros fiscais, do mesmo período. Explica que 97,03% das compras foram de mercadorias com tributação de ICMS sujeitas ao regime de substituição tributária com o imposto já antecipado, conforme DAES e GNRE, anexos nas notas fiscais, sendo encerrada a fase de tributação.

Insiste que o fiscal considerou indevidamente a base de cálculo que gerou a multa de R\$60.660,36, sem observar que nesse valor estão incluídos os valores de vendas (CFOP 5.102 e 5.405), remessa de venda fora do estabelecimento (CFOP 5.415, 5.904 e 5.905), remessa de bonificação (CFOP 5.910), sendo que o valor de vendas declarados e escriturados na DMA foi praticamente a metade do valor, apenas R\$ 3.739.028,15, conforme escrituração nos livro de saídas e apuração de ICMS.

Na infração 02, declara que não procede a infração; as DMA foram entregues de forma correta, sendo tempestivamente retificadas e sem influência no pagamento do ICMS e sem nenhum prejuízo causado aos cofres do Estado. Pede que seja anulada a multa no valor de R\$ 140,00;

Na infração 03, argui que atendeu a 3^a intimação fiscal em 14/07/2011, a única que de fato e de direito chegou ao conhecimento do Autuado. Reitera que recebeu as demais e que entregou os documentos solicitados.

Repete os mesmos argumentos para a infração 04 e diz que não ficou comprovada a efetiva intimação. Aduz que atendeu à 3^a. Intimação fiscal em 14/07/2011, a única que chegou ao seu conhecimento. Insiste que os livros fiscais, as notas fiscais de saídas, foram entregues ao fiscal.

Diz que juntou cópias dos livros fiscais, das notas fiscais de entradas e de saídas, no Auto de Infração sob nº 207185.0013/11-9 em 05/09/2011, também por força do Recurso ao CONSEF daquele processo, sendo que os originais dos livros, documento, notas fiscais de entradas e talões de saídas, encontram-se retidos desde o dia 14/12/2011, na INFRAZ de Itabuna.

Pede pela improcedência do auto de infração.

Na Informação Fiscal, fl. 85/90, o autuante acata em parte as alegações defensivas relativas às infrações 1 e 2, expurgando as notas fiscais apresentadas pelo autuado; as notas não registradas, mesmo sem dolo, não foram canceladas. Na infração 3, diz que as notas fiscais não foram localizadas.

Admite a dificuldade nos contatos com o estabelecimento, que houve a má vontade dos funcionários no atendimento para assinar as intimações e que, em nenhuma oportunidade, foi encontrado o seu titular. Narra que, após a lavratura do Auto em 05/09/2011, encaminhou o processo para ciência por via postal, com AR (fl. 03), em razão de não ter encontrado o titular da empresa ou atendente com procuração específica para assinatura do Auto de Infração.

Assevera que, nos termos do art. 108, do RPAF BA, a Carteira de Cobrança da INFRAZ/Itabuna procedeu a uma primeira intimação por via postal e que a recepção na empresa “recusou-se a receber”, conforme registro aposto no envelope, à fl. 26, v., do PAF. Em seguida, recorreu ao endereço do titular da empresa, Manoelito Souza de Queiroz, residente em Ipiaú – Ba., que recebeu pessoalmente o documento, conforme fl. 29, do PAF.

Explica que o Sr. Inspetor de Itabuna proferiu despacho, fl. 30 v., considerando como válida a publicação do Edital nº 12/2011 (DOE BA, em 18/11/2011), do qual somente tomou ciência, após receber o PAF para prestar a Informação Fiscal, no início do mês de Janeiro 2012. Pede, por isso, a apreciação do pedido de intempestividade da defesa, protocolada em 22/12/2011.

Ressalva o Auditor Fiscal que, conforme disposições do art. 109, do RPAF, a intimação estaria caracterizada e comprovada em 01/11/2011, tendo em vista o recebimento da intimação pelo titular da empresa, Sr. Manoelito Souza de Queiroz, fato confirmado e atestado por funcionário dos correios, Josenilton dos S. Alves, matrícula 80871372; nesse caso, diz, que a intimação por edital, seria perfeitamente dispensável, ao teor do parágrafo 1º, do art. 108, do RPAF. Pede a decretação da intempestividade da defesa protocolada em 22/12/2011, e o cumprimento do disposto nos artigos 111 e 112, do RPAF/99.

Insiste acerca da relevância das dificuldades para identificar o local como um estabelecimento comercial. Trata-se, na verdade, de um imóvel residencial, em área de imóveis exclusivamente residenciais; o acesso é dificultado por portões com cadeados e o imóvel vigiado por cães ferozes; conforme descrito nos Termos de Início de Fiscalização e de Ocorrências, às fls. 05 a 06, além das vias de intimações, às fls. 07 a 10, do PAF, o contribuinte foi regularmente intimado para apresentação de Livros e documentos fiscais e contábeis, além de arquivos magnéticos, nas datas de 05/07/2011, 11/07/2011 e 14/07/2011.

Observa que, em 07/07/2011, logo após a data da 1^a Intimação, dia 05/07/2011, o contribuinte protocolou o processo nº 131.354/2011-4, requerendo a prorrogação de prazo para entrega dos

documentos, solicitação indeferida, em 11/07/2011, pela Coordenadora que substituía o Inspetor titular da repartição, docs. 01 a 09; Diz o Auditor que o signatário do citado requerimento, Senhor Robson Messias dos Santos, é o mesmo que assinaria a terceira Intimação, em 14/07/2011.

Lembra que o contribuinte é reincidente no descumprimento de obrigações acessórias, haja vista que, entre 05/02/2010 e 21/12/2011, esteve por quatro vezes na condição de INAPTO ou Intimado p/ inaptidão, por infrações capituladas nos incisos I, VII, VIII e IX, do art. 171, do RICMS/97; estava, inclusive, inapta no início dessa fiscalização.

No mérito, diz que as folhas dos livros fiscais, arquivos magnéticos e DMA, cujas cópias foram juntadas à defesa, foram produzidas, após ciência do auto de infração e à revelia de comunicação ou autorização específica nesse sentido; Diz que a alegada entrega de livros e documentos, ocorrida em 14/12/2011 (fl. 41) concretizou-se extemporaneamente e não se refere a uma efetiva intimação do autuante, haja vista que encerrada a ação fiscal, aplicou-se as penalidades correspondentes e não expediu outras intimações;

Aduz que o próprio contribuinte alega que atendeu à terceira e última intimação, em 18/07/2011, expedida em 14/07/2011. Atendimento parcial, conforme protocolo à fl. 17, do PAF, mas não haveria qualquer razão vinculada àquela ação fiscal, para justificar uma entrega extemporânea, em 14/12/2011; Explica que, após a conclusão da ação fiscal não recebeu nova OS, nem lhe foram encaminhados, formalmente, os citados livros e documentos entregues na repartição.

Ressalta que o RICMS/BA, prevê a possibilidade de reconstituição da escrita fiscal, quando autorizado, após demonstrativo detalhado das correções a efetuar. Isto, no caso, não ocorreu. O autuado simplesmente negou-se a apresentar documentos e livros fiscais, apesar de regularmente Intimada por três vezes consecutivas.

Mais tarde, diante da possível decretação da inaptidão da sua inscrição, apresentou alguns livros e documentos, que, obviamente, não se referem às intimações anteriores expedidas pelo autuante, haja vista que naquele momento a ação fiscal já tinha sido encerrada.

Em relação à Infração 1, reitera que o contribuinte não atendeu à intimação específica expedida em 05/07/2011, no prazo legal de 05 (cinco) dias, conforme extrato do SCAM, datado de 01/08/2011 (fl. 15) e a infração está caracterizada. Quanto aos arquivos que o autuado afirma ter enviado, tais remessas foram retificadas, em 27/09/2011, após a lavratura do auto de infração, em 05/09/2011. Observa que nenhuma comprovação foi encaminhada, em tempo hábil, para proceder às verificações necessárias;

A Infração 2 resta caracterizada, haja vista que o próprio contribuinte reconhece na defesa, que retificou as DMA do período fiscalizado que apresentavam divergências, conforme se observa do confronto das fls. 12 e 16.

Em relação às Infrações 3 a 5, comprova-se que o contribuinte recebeu todas as três intimações, as quais, não foram atendidas no curso da ação fiscal.

Registra que, concluídas as verificações fiscais, procedeu-se à devolução dos livros e documentos recebidos conforme protocolo na INFRAZ/Itabuna, em 18/07/2011, além do protocolo de “Termo de Ocorrência – Não Atendimento a Intimações”, em 05/09/2011, conforme processo Sipro nº 173181/2011-9, fotocópias anexas, docs. 10 e 11. A partir de 05/09/2011, diz que não teve mais nenhum contato com a empresa, nem recebeu qualquer Ordem de Serviço para reiniciar procedimentos de fiscalização ou teve ciência formal da entrega de livros e documentos fiscais, como alega o contribuinte ter efetuado a entrega no protocolo da repartição, em 14/12/2011.

Explica que a praxe, nesses casos, quando o contribuinte procura a repartição, antes mesmo de concluir o registro de inaptidão, por falta de atendimento à intimações da fiscalização, o setor de atendimento solicita a imediata apresentação dos livros e documentos fiscais, para a programação de uma nova ação fiscal, destinada a verificar a regularidade de situação.

Pugna pela Procedência da autuação.

Consta à fl. 92 o requerimento de Prorrogação para entrega de documentos, sob o argumento de que o autuado realiza vendas externas e alguns talonários se encontram com os vendedores.

VOTO

Conforme relatado na inicial dos auto, cuida-se através do presente auto de infração da exigência das multas por descumprimento das obrigações acessórias, que será apreciada nas linhas procedentes.

A primeira infração exigida é que o sujeito passivo deixou de fornecer arquivo magnético, exigido mediante intimação fiscal, com informações das operações ou prestações realizadas relativas ao exercício 2010, apesar de regularmente intimado em 05.07.2011 e até a data lavratura do auto de infração, o autuado não apresentara os arquivos nem os comprovantes de entrega, no valor de R\$ 60.660,36, em 01.08.2011.

A infração cometida foi enquadrada pela fiscalização nos artigos 686 e 708-B, RICMS BA; a multa aplicada foi respaldada no art.42, inciso XIII-A, alínea “j” da Lei 7.014/96.

Argui o autuado que não houve omissão da obrigação acessória e insubstancial é a utilização da base de cálculo de R\$ 6.066.036,07, no período de 2010, que importou na multa de R\$60.660,36 (1% sobre a base de cálculo), uma vez que os arquivos constavam no sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, com a informação do total das compras registrado na DMA mensal, na escrituração fiscal e ainda que 97,03% das mercadorias estão sujeitas ao regime de substituição tributária, o ICMS foi pago antecipado e encerrada a fase de tributação.

Argumenta mais a defesa que no valor da base de cálculo estão incluídas vendas (CFOP 5.102 e 5.405), remessa de venda fora do estabelecimento (CFOP 5.415, 5.904 e 5.905), remessa de bonificação (CFOP 5.910), sendo que o valor de vendas declarados e escriturados na DMA foi praticamente a metade do valor, apenas R\$ 3.739.028,15, conforme escrituração dos livros de saídas e apuração de ICMS.

Da análise das peças processuais e legislação pertinente à matéria, verifico que art. 686, RICMS BA prevê a obrigação dos contribuintes usuários de sistema eletrônico de processamento de dados manterem os arquivos magnéticos, pelo prazo de cinco anos. O art. 708-A aplica-se à obrigação de fazer a entrega mensal dos arquivos magnéticos, nos prazos fixados na legislação e o art. 708-B se refere à falta de entrega de arquivos magnéticos, quando regularmente intimados.

No caso concreto, versa a infração não ter o estabelecimento multado fornecido informações das operações e prestações realizadas relativas ao exercício de 2010, estando o autuado regularmente intimado, conforme determina o art. 42, inciso XIII-A, “j” da Lei 7.014/96, na redação da Lei 10.847/07, efeitos a partir de 28.11.07:

j) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo;

Verifico que o Auditor Fiscal elaborou demonstrativo às fls. 13 e 14, discriminando os totais das saídas do contribuinte, maior que o valor das entradas e sobre este fez incidir o percentual da multa de 1%, conforme determina a legislação, tendo em vista o descumprimento da obrigação acessória e expediu a intimação referida para apresentação dos arquivos magnéticos, em 5 (cinco) dias, nos períodos de janeiro a dezembro de 2010, em 05.07.2011, fl. 07.

Em se tratando de intimação para apresentação de arquivo magnético, nos períodos de janeiro a dezembro de 2010, correta a intimação retro-mencionada, e o contribuinte deverá fornecê-lo, no

prazo de 5 dias úteis contado da data do recebimento da intimação, de acordo como o caput do art. 708-B, RICMS BA.

Decerto que o autuado desatendeu o prazo da intimação, visto que o próprio autuado afirma ter enviado-os retificados em 27.09.11, anexando os comprovantes aos autos, após, inclusive a lavratura do auto de infração, em 05.09.11, caracterizando infração à legislação do ICMS.

Contudo, não laborou acertadamente o Auditor Fiscal na exigência da respectiva infração. No momento que desatendeu o prazo inicial de 5 dias, incidiu o autuado no descumprimento da obrigação acessória, tratada na parte inicial do art. 42, inciso XIII-A, “j” e deveria ser apenado com R\$ 1.380,00 (hum mil trezentos e oitenta reais), conforme determina a norma:

“j) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação ...”

Percebendo que o contribuinte não atendeu à “intimação específica expedida em 05/07/2011, no prazo legal de 05 (cinco) dias, conforme extrato do SCAM”, e entendendo cabível a aplicação de pena mais gravosa, por desatenção à uma intimação da Fazenda Pública, deveria o preposto do Fisco expedir a intimação subsequente de que fala a norma legal, antes aludida, fundamentando a aplicação cumulativa da multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas de mercadorias, o que for maior, em cada período de apuração.

É cediço que a falta de entrega de arquivo solicitado ou a entrega com inconsistência autoriza a lavratura do auto de infração, em razão do não atendimento à intimação prevista no art. 42, XIII-A, “j”. No caso das inconsistências verificadas em arquivo magnético, deveria ser fornecida ao contribuinte Listagem Diagnóstico indicativa das irregularidades encontradas e o contribuinte teria o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência (art. 708-B, §§ 3º e 5º, art. 708-B, RICMS BA).

A obrigação tributária acessória, tendo por objetivo as prestações positivas (fazer) ou negativas (não fazer), no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, origina-se da legislação tributária (art. 113, § 2º, CTN). Dessa forma, a não ocorrência dos fatos conforme previsto na hipótese tributária da obrigação tributária acessória acarreta a desconstituição do lançamento tributário. O procedimento fiscal incompatível com a pretensão inquieta a presente exigência de nulidade por inadequação, cerceamento do direito de defesa e agressão ao devido processo legal.

Posto isso, é nulo o ato de imposição de multa cuja motivação não represente, adequadamente, a infração a que corresponde a penalidade aplicada, além de procedimento fiscal incompatível.

Na infração 2, o autuado é apenado porque declarou incorretamente os dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS).

A própria ratificação das DMA que apresentavam divergências, no período fiscalizado, conforme se observa do confronto nas fls. 12 e 16, confirmam o descumprimento da obrigação tributária acessória e o acerto da ação fiscal.

A arguição de que a retificação não teve influência no pagamento do ICMS, que prejuízo nenhum foi causado aos cofres do Estado não tem o condão de modificar a aplicação da multa, que já se consumara. Caracterizada a multa no valor de R\$ 140,00;

Em relação às Infrações 3 a 5, comprova-se que o contribuinte recebeu todas as três intimações, conforme constam das fls. 08, 09 e 10, e que não foram efetivamente atendidas no curso da ação. As intimações foram emitidas em 05.07.2011, 11.07.2011 e 14.07.2011, respectivamente.

A Lei do ICMS (art. 42, XX) indica que aquele que, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deixar de prestar esclarecimento ou informação, de exibir livro e documento, quando solicitado regularmente, será apenado com R\$ 460,00, pelo não atendimento do primeiro pedido; R\$ 920,00,

pelo não atendimento da intimação que lhe for feita posteriormente; mais R\$ 1.380,00, pelo não atendimento de cada uma das intimações subsequentes.

A terceira intimação que o próprio autuado admite ter recebido, o seu atendido ocorreu a destempo, no dia 18.07.2011 e de forma apenas parcial. Posto isso, restam caracterizadas as infrações 3, 4 e 5, nos valores de R\$ 460,00, R\$ 920,00 e R\$ 1.380,00.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207185.0014/11-5**, lavrado contra **MANOELITO SOUZA DE QUEIROZ DE IPIAÚ**, devendo o autuado ser intimado a efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$ 2.900,00**, previstas no art. 42, incisos XX, “a”, “b” e “c” e XVIII, “c” da supracitada lei, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de abril de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA